




<p style="text-align: center;"><b>CONCLUSÃO</b></p> <p>Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) Federal deste Juízo da 1ª Vara Federal. Andradina, 28 de Maio de 2015.</p> <p style="text-align: center;"> <b>FABIO GARDENAL INÁCIO</b> Técnico Judiciário RF 7611</p>	<p><b><u>SENTENÇA TIPO "C"</u></b></p>
---	--

<b>Autos nº</b>	<b>0000458-89.2015.403.6137</b>	<b>DESAPROPRIAÇÃO</b>
<b>Autor(a)(s):</b>	<b>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA</b>	
<b>Réu(a)(s):</b>	<b>EDUARDO JOSE BERNARDES NETO; LILIAN GIARETTA FREGONEZI BERNARDES; GUILHERME BERNARDES; MARIA LUCIA BARBOSA PINTO BERNARDES; ANA CRISTINA BERNARDES; WANDERLEY OSORIO DIAS JUNIOR</b>	

Nº REG. 401 /2015

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de desapropriação, com pedido de liminar, ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** em face de **EDUARDO JOSE BERNARDES NETO, LILIAN GIARETTA FREGONEZI BERNARDES, GUILHERME BERNARDES, MARIA LUCIA BARBOSA PINTO BERNARDES, ANA CRISTINA BERNARDES e WANDERLEY OSORIO DIAS JUNIOR**, objetivando a concessão de medida liminar de imissão provisória na posse para fins de reforma agrária, de imóvel de matrícula nº 26.185 no CRI de Andradina/SP, objeto de Decreto expropriatório de 20/06/2007 (**fls. 94**). Argui que diversas intercorrências questionavam a validade do mencionado



decreto, por conta do que seu prazo sequer teria iniciado a fluência, justificando a ausência de justa e prévia indenização juntada aos autos.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/159.

Os réus apresentaram contestação, junta documentos e são dados por citados (fls. 160/308).

Houve decisão postergando a análise da liminar requerida e determinando que o INCRA emendasse a inicial para juntada de todos os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção (fls. 310/312).

O INCRA apresenta réplica à contestação defendendo o mérito da ação (fls. 314/324) e protocola petição em que noticia a impossibilidade de emissão dos Títulos da Dívida Agrária, tampouco prevendo razoavelmente a possibilidade de sanar esta situação (fls. 326/329).

É relatório. DECIDO.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 267, I combinado com o disposto no artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 267.** *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*I - quando o juiz indeferir a petição inicial;*

**Art. 284.** *Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único.* *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

**Art. 295.** *A petição inicial será indeferida: (...).*

*VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.*



O próprio autor confessa que não reuniu a documentação necessária ao ingresso em juízo com ação de desapropriação. Muito embora tal documentação seja da substância do ato, sendo o decreto expropriatório datado de 2007 e tendo prazo decadencial de dois anos (art. 3º, LC 76/1993), natural presumir que todos os requisitos para o ingresso em juízo estivessem presentes já em **2009**, porém **passados quase oito anos** desde a publicação do mencionado decreto, mesmo sendo concedido prazo para emenda à inicial, não logrou o Poder Público expropriante o cumprimento do seu múnus, pelo qual não pode ser laureado.

Em tais situações a improcedência da ação é medida que se impõe.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**CONDENO** o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com suporte no §4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 09 de Junho de 2015.

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**  
**Juiz Federal Titular**